

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023
PROCESSO: 0185/2023

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada no serviço de alimentação, parcelado e diário, de refeições preparadas (restaurante), por meio de serviços de “marmitas”, “self service”, “churrascaria” e a “la carte”, de forma continuada, para atender aos servidores, autoridades e variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

CHURRASCARIA PALMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.981.584/0001-50, com sede na Quadra 103 Sul, Rua SO 01, Lote 43, 1º Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77.015-014, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2023, por meio eletrônico para o endereço: cpl@al.to.leg.br em 11/07/2023 às 22h32min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica-operacional constante no item 7.7.1 alínea “a” do Edital, alegando em síntese:

“15. A impertinência em questão ocorre em razão da exigência da comprovação de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.”

Fundamentando seus entendimentos, cita alguns acórdão do TCU – Tribunal de Contas da União.

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede:

“Ante o exposto, requer o recebimento da presente impugnação e seu acatamento, para excluir a exigência constante no item 14.1.1.1, alínea “a” do Edital, com vistas a excluir a exigência de comprovação de três anos de execução de contratos compatíveis com o objeto.”

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, ou pelo endereço eletrônico: cpl@al.to.leg.br.

3.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. Caso a decisão não possua o poder de modificar substancialmente a formulação das propostas a serem apresentadas, não representando, pois, uma inovação e sim esclarecimento, não se fará necessário o adiamento da abertura da sessão.

3.3. Ocorrendo impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá assegurar o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei n. 10.520/02 e legislação vigente.

3.4. Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, nos termos do artigo 93, da Lei 8.666/93.

3.5. A participação no certame licitatório, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação por parte dos interessados, das condições nele estabelecido.

3.6. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas para os interessados no site: www.al.to.leg.br, ícone "licitações".

3.6.1. Os interessados deverão consultar diariamente o site da ALETO (www.al.to.leg.br) para verificação de inclusão de adendos e/ou esclarecimentos deste Edital. É de exclusiva responsabilidade do interessado a obtenção de Adendos e/ou Esclarecimentos, não podendo alegar desconhecimento em relação às informações disponibilizadas relativas ao Edital.

Conforme já citado, a impugnante apresentou sua peça para o e-mail indicado no Edital em 11/07/2023 às 22h32 min, ou seja bem, depois de encerrado o horário de expediente no órgão (18h00min). Trata-se de Pregão Presencial, cujo prazo é de 02 dias úteis, ao contrário do Pregão Eletrônico que é de 03 dias úteis, quando então é aceito apresentação de impugnações diretamente no Sistema até as 23h59min. Conforme demonstrado, fica comprometido o prazo para o Pregoeiro analisar a peça encaminhada e apresentar o seu julgamento antes do dia da abertura do certame. Há de se destacar que a simples apresentação de impugnação ao Edital, não incorre em suspensão automática do certame.

Assim, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, independentemente da observância ou não do prazo, o Pregoeiro julga conveniente passar-se ao exame do mérito.

V – DO MÉRITO

Conforme o disposto no item 7.7.1 "a" do Edital:

7.7.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que já executou objeto compatível em características, prazos e quantidades com o que está sendo licitado, sendo:

a) Em prazo: comprovar experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Tal exigência possui previsão no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica-operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da revogada IN nº 02/08 e no item 10.6 da atual IN nº 05/17, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que servem de embasamento para a opção da administração em incluir no Termo de Referência a exigência questionada pela impugnante.

A peça técnica do grupo de estudos tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

“III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.”

Considero conveniente fazer a transcrição do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Seccex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:”

– **TC 019.549/2010-5** – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. **Ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:**“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área

do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

Trecho do relatório:

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”

Trecho do voto:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Resta esclarecer que os serviços a serem contratados serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, a Assembleia Legislativa estabeleceu critérios devidamente elencados no Termo de Referência e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Dessa forma, a exigência combatida pela empresa impugnante são permitidas “quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia.

“(…) tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)

Conforme resta comprovado, a necessidade da exigência ora combatida pela impugnante, tem sim aparo legal para a sua aplicação, pois é de suma relevância que “a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus

equipamentos, profissionais qualificados, sejam fatores relevantes e determinantes para o desempenho da contratada”, bem como “para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.” (TCU)

Pela natureza de serviço continuado da contratação que pode se estender até 60 (sessenta) meses, o valor estimado que é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e os quantitativos estimados, exigem a necessária comprovação da experiência e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.” Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)

Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória até o final previsto para a contratação visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade.

Significa dizer que a Administração busca a **maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

O princípio da indisponibilidade do interesse público exige estabelecimento de regras atinjam este fim. A verticalidade na relação contratual (oriunda de contratos administrativos) revelam nitidamente a disparidade da igualdade entre as partes, visando a Supremacia do Interesse Público sob o interesse privado, ou seja, significa que o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao interesse particular.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame em serviços de natureza continuada, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público da Assembleia Legislativa.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir qualificação e experiência comprovada, em prazo, quantitativos e nos serviços demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

VI-DA DECISÃO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 10.520/2002 não prevê a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital, em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada pela empresa CHURRASCARIA PALMAS LTDA, CNPJ nº 48.981.584/0001-50, mantendo os termos do edital do Pregão Presencial nº 008/2023.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Ser divulgado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para conhecimento dos demais interessados.

Palmas aos 13 de julho de 2023

JORGE MARIO SOARES DE SOUSA:30215870115
Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE SOUSA:30215870115
Dados: 2023.07.13 08:19:41 -03'00'

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Pregão Presencial nº. 008/2023

Processo Administrativo nº 0185/2023

CHURRASCARIA PALMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.981.584/0001-50, com sede à Quadra 103 Sul, Rua SO 01, Lote 43, 1º Andar, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77.015-014, representada por seu sócio-administrador **ADOLFO TEOFILO OLIVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 038.149.541-81, com endereço supramencionado, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, arrimada nas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. DO ESCORÇO FÁTICO DOS AUTOS

1. Foi publicado o edital de licitação que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada no serviço de alimentação, parcelado e diário, de refeições preparadas (restaurante), por meio de serviços de “marmitas”, “self service”, “churrascaria” e a “la carte”, de forma continuada, para atender aos servidores, autoridades e variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”*.
2. Ocorre que o instrumento convocatório estabeleceu critério para comprovação de qualificação-técnica inexistente na Lei de Licitações e que restringe claramente a competitividade do certame.

3. Sendo assim, por meio da presente impugnação busca-se o afastamento de tal exegese.

4. É o relato necessário.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

12. Dispõe o artigo 12 do Decreto Federal nº. 3.555/2000 que qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao instrumento convocatório em até dois dias úteis da data da abertura da sessão do certame licitatório.

13. Conforme publicação realizada no sítio eletrônico da ALETO, a sessão está designada para o dia 13 de julho de 2023, ao passo que a tempestividade resta evidenciada, bem como a adequação da via eleita pra o questionamento.

III. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DE COMPETITIVIDADE

14. A priori, demanda pertinente transcrever adiante a exigência impugnada:

14.1.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que já executou objeto compatível, com o que está sendo licitado:

a) Em prazo: comprovar experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

15. A impertinência em questão ocorre em razão da exigência da comprovação de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

16. Destaca-se que sequer há exigência de atividade empresarial pelo período, mas sim de execução de contratos pelo respectivo período, sendo que nenhuma das hipóteses se justificaria para o caso concreto.

17. Primeiro, o período de contratação pretendido é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, havendo incompatibilidade entre o período de cumprimento do contrato almejado e a exegese editalícias, contrariando a disposição do artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações.

18. O §5º do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93 veda à Administração estabelecer critérios com tal natureza, senão vejamos:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

19. Neste sentido, pedimos vênias para transcrever trecho do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no acórdão de nº. 2.870/2018:

“O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de *“comprovação de aptidão para desempenho de*

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) ”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em

estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

20. Igualmente, vejamos trecho do acórdão Tribunal de Contas da União de nº. 503/2021 – Plenário:

9.4.3. ausência de justificativa, de razoabilidade e de proporcionalidade ao se exigir, no item 9.11.2 do Edital do Pregão 3/2020 e no item 8.104 do Edital do Pregão 15/2017, comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, tempo esse que se afigura demasiado se contrastado com as baixas complexidade e risco dos objetos licitados e com o fato de que as vigências contratuais iniciais são de apenas doze meses, não se verificando qualquer circunstância que torne necessário tamanho lapso temporal para fins de comprovação de

experiência, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos Plenário nº s 2.870/2018 e 2.785/2019);

21. Outrossim, no Acórdão 7164/2020-Segunda Câmara:

9.4. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, a Fundação Universidade do Amazonas abster-se de exigir a comprovação de experiência pelos licitantes na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado for de 12 (doze) meses, sem a devida apresentação, para tanto, de percuciente justificativa técnica fundamentada a partir de estudos prévios à licitação e da experiência pretérita da instituição contratante, devendo indicar ser esse lapso indispensável para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas da instituição, por força da essencialidade, dos quantitativos, do risco e da complexidade, além das demais particularidades, ante a necessária observância dos princípios administrativos da razoabilidade, da competitividade no certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da observância à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019, do Plenário, e do [Acórdão 14951/2018-TCU-Primeira Câmara](#)

22. Portanto, são diversos os precedentes que indicam a irregularidade de tal exigência, ao passo que a impugnação merece ser acatada, para que seja extirpada a exegese descabida.

23.

IV. DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer o recebimento da presente impugnação e seu acatamento, para excluir a exigência constante no item 14.1.1.1, alínea “a” do Edital, com vistas a excluir a exigência de comprovação de três anos de execução de contratos compatíveis com o objeto.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palmas, 11 de julho de 2023.

CHURRASCA PALMAS
LTDA:4898158400015
0

Assinado de forma
digital por
CHURRASCA PALMAS
LTDA:48981584000150

CHURRASCARIA PALMAS LTDA